SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925196 - PA (2024/0234053-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | THARLYS DA SILVA MARQUES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado, sob o fundamento de que o writ foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, o que é inadmissível. A agravante sustenta que a impetração visou à anulação de provas obtidas mediante busca domiciliar sem autorização judicial e à absolvição do paciente, e que o Superior Tribunal de Justiça possui competência para analisar a matéria, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, em casos de flagrante ilegalidade. Requer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o habeas corpus, reconhecendo-se a ilicitude das provas e a consequente absolvição do paciente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se é possível a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar sem autorização judicial e absolver o paciente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA49584149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 163c9c3c-1fa3-497d-9089-01020d050286

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a impossibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal.

4. O *habeas corpus*, embora seja remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, não se presta à substituição das vias ordinárias próprias, especialmente da ação revisional, que possui procedimento específico, com previsão legal expressa no Código de Processo Penal, e pressupõe a demonstração de elementos e requisitos determinados, como a existência de prova nova capaz de ensejar a desconstituição da coisa julgada.

5. Assim, revela-se inadmissível o manejo do *writ* como sucedâneo recursal ou revisional, sob pena de subversão da sistemática processual penal, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento*: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. É inadmissível o Superior Tribunal de Justiça examinar matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA49584149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 163c9c3c-1fa3-497d-9089-01020d050286**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925196 - PA (2024/0234053-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | THARLYS DA SILVA MARQUES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado, sob o fundamento de que o writ foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, o que é inadmissível. A agravante sustenta que a impetração visou à anulação de provas obtidas mediante busca domiciliar sem autorização judicial e à absolvição do paciente, e que o Superior Tribunal de Justiça possui competência para analisar a matéria, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, em casos de flagrante ilegalidade. Requer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o habeas corpus, reconhecendo-se a ilicitude das provas e a consequente absolvição do paciente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se é possível a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar sem autorização judicial e absolver o paciente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA49300629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32
Código de Controle do Documento: 81fcc011-11b0-40da-beb1-3769933c8a53

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a impossibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal.

4. O *habeas corpus*, embora seja remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, não se presta à substituição das vias ordinárias próprias, especialmente da ação revisional, que possui procedimento específico, com previsão legal expressa no Código de Processo Penal, e pressupõe a demonstração de elementos e requisitos determinados, como a existência de prova nova capaz de ensejar a desconstituição da coisa julgada.

5. Assim, revela-se inadmissível o manejo do *writ* como sucedâneo recursal ou revisional, sob pena de subversão da sistemática processual penal, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento*: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. É inadmissível o Superior Tribunal de Justiça examinar matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO contra decisão de fls. 503-506, que não conheceu do *habeas corpus* , ao fundamento de que este seria sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Sustenta a parte agravante que o colendo Superior Tribunal de Justiça possui competência para analisar a linha argumentativa trazida pela defesa, uma vez que a Lei Maior não deixa dúvidas quanto à questão do *habeas corpus*, que é cabível quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Argumenta que a decisão agravada desconsidera precedentes das duas Turmas dessa Corte, que têm admitido o *habeas corpus* em casos de flagrante ilegalidade, mesmo quando sucedâneo de revisão criminal. A agravante destaca que a petição inicial do *habeas corpus* foi clara ao buscar a reforma de conclusão de acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, e não de decisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, inadequada a fundamentação relacionada à revisão criminal.

**Documento eletrônico VDA49300629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32**
**Código de Controle do Documento: 81fcc011-11b0-40da-beb1-3769933c8a53**

Pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas com base na busca realizada no domicílio do paciente, bem como de todas as que delas derivaram, e, por conseguinte, para que seja absolvido o paciente, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Argumenta que a nulidade suscitada não necessita de dilação probatória, pois está pré-constituída pela documentação acostada ao *writ*. Alega que a busca domiciliar foi realizada sem autorização judicial e antes das 6h da manhã, configurando pesca probatória, em violação ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem, ainda que de ofício, reconhecendo a ilicitude das provas e absolvendo o paciente.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 503-506):

> Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de THARLYS DA SILVA MARQUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 14-18):
>
> > APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE. ILEGALIDADE DENÚNCIA ANÔNIMA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. No crime permanente o agente se mantém em constante estado de flagrância e fica afastada a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva. Neste caso, o apelante tentava descartar arma de fogo de uso restrito, quando foi surpreendido por policiais militares, caracterizado o estado de flagrância, sendo permitida a entrada na residência, sem a necessidade de expedição de mandado judicial ou consentimento do morador, conforme art. 5º, XI, da CF não cabendo falar em ilicitude das provas obtidas ou em violação de domicílio. Preliminar rejeitada. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. Nas provas extraídas dos autos, o apelante foi flagrado por policiais militares, portanto a arma de fogo no momento da operação policial que visava sua prisão preventiva, uma vez que era foragido do sistema penal, configurando assim a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada, previsto no artigo 16, parágrafo único da lei 10.826/03. Incabível a absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois o conjunto probatório demonstra de forma firme e segura a ocorrência do crime em questão. Improvimento.

**Documento eletrônico VDA49300629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32**
**Código de Controle do Documento: 81fcc011-11b0-40da-beb1-3769933c8a53**

Consta dos autos que THARLYS DA SILVA MARQUES foi preso em flagrante delito em 11 de fevereiro de 2015, sob a acusação de porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada, conforme o artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares (fls. 127-129). Posteriormente, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 85-87). O juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 3 anos de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direito, e ao pagamento de multa (fls. 35-41). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em acórdão recorrido, manteve a sentença condenatória.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que houve nulidade absoluta do feito, amparado em produção de prova ilícita, decorrente de violação de domicílio, e contaminação de todas as demais provas dela derivadas. Argumenta que a entrada dos policiais na residência do paciente ocorreu sem mandado de busca e apreensão, configurando abuso de poder e pesca probatória. A defesa pleiteia a absolvição do paciente, alegando que a condenação foi baseada em provas ilícitas.

Requer liminarmente a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base na busca realizada no domicílio do paciente, bem como de todas as que delas derivaram, e, por conseguinte, para que seja absolvido o paciente, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Foram prestadas informações (fls. 491-494).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 498-499).

É o relatório.

Decido.

Consoante informado pela própria impetrante, o presente *writ* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, que ocorreu em 16/07/2019 (fl. 494). Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022 DJe de 18/08/2022)" (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

**Documento eletrônico VDA49300629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32**
**Código de Controle do Documento: 81fcc011-11b0-40da-beb1-3769933c8a53**

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019;

STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TADO COMO COATOR TRANSITADO EM

**Documento eletrônico VDA49300629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32**
**Código de Controle do Documento: 81fcc011-11b0-40da-beb1-3769933c8a53**

> JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).
>
> 2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.
>
> 3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* .

Em que pese a irresignação defensiva, a decisão agravada deve ser mantida, pois proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a impossibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal.

Isso porque o *habeas corpus*, embora seja remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, não se presta à substituição das vias ordinárias próprias, especialmente da ação revisional, que possui procedimento específico, com previsão legal expressa no Código de Processo Penal, e pressupõe a demonstração de elementos e requisitos determinados, como a existência de prova nova capaz de ensejar a desconstituição da coisa julgada.

Assim, revela-se inadmissível o manejo do *writ* como sucedâneo recursal ou revisional, sob pena de subversão da sistemática processual penal, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49300629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32**
**Código de Controle do Documento: 81fcc011-11b0-40da-beb1-3769933c8a53**

**Documento eletrônico VDA49300629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32**
**Código de Controle do Documento: 81fcc011-11b0-40da-beb1-3769933c8a53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 925.196 / PA**

Número Registro: 2024/0234053-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025885220158140401 00258852201581404O1 25885220158140401 820150000528

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO |
| ADVOGADA | : | VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |
| PACIENTE | : | THARLYS DA SILVA MARQUES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | THARLYS DA SILVA MARQUES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA49501302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:58**
**Código de Controle do Documento: a5b669f4-ea1b-4952-a045-7f5e46e51602**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49501302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:58**
**Código de Controle do Documento: a5b669f4-ea1b-4952-a045-7f5e46e51602**